PROCESSO TC Nº. 7319/13

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Hugo Antonio Lisboa Alves

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA –. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Perda de objeto. **Arquivamento.**

R E S O L U Ç Ã O -RC2 – TC - 0214/2021

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer nº 1988/21 (fls. 59-61), do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Dr. iur., Marcílio Toscano Franca Filho, a seguir transcrita:

"Cuidam os presentes autos de análise de análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal constituída a partir do item 14 do Acórdão AC2 TC 00785/13, referente **ao exercício de 2009-2012.**

Em seu relatório inicial, às fls. 49-52, após analisar os elementos de informação dos autos, a Unidade de Instrução concluiu pelo arquivamento dos autos, vide:

Após análise, sugerimos o arquivamento dos presentes autos pelos motivos já delineados na análise.

Em seguida, por impulso do relator, fls. 481-482, aportaram os autos neste Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

PROCESSO TC Nº. 7319/13

É o relatório. Passo a opinar.

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros públicos, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a gestão pública, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Cuida-se de Inspeção Especial da Gestão de Pessoal decorrente de determinação consubstanciada no Item 14 do Acórdão AC2 TC 00785/13, que determinou:

> **14) DETERMINAR a instauração de processos específicos, para cada ente jurisdicionado (Municípios de Logradouro, São Bento, Cacimba de Dentro, Casserengue, Soledade, Caaporã e Caiçara), com intuito de averiguar as contratações e a prestação de serviços por parte das mencionadas pessoas.**

Após formalização do processo específico, o órgão de Instrução emitiu Relatório Inicial, concluindo pelo arquivamento do presente feito em razão da perda do objeto. Vide:

Após análise, sugerimos o arquivamento dos presentes autos pelos motivos já delineados na análise.

A Unidade de Instrução apresenta as seguintes informações que justificam o arquivamento do feito:

> **a) Apesar do processo ter sido instaurado em 2013, os objetos a serem apurados são referentes aos exercícios de 2009 a 2012, ou seja, há mais de dez anos, fato que impõe dificuldades relevantes na elucidação dos fatos;**
> **b) Os valores envolvidos, em relação ao Município de Caiçara, são inferiores a mil reais;**
> **c) As irregularidades praticadas pelos profissionais foram devidamente encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas civis e penais cabíveis;**

PROCESSO TC Nº. 7319/13

> **d) Mesmo que seja comprovado dano ao erário na apuração realizada pela Auditoria, a pretensão de ressarcimento está prescrita, conforme recente tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é: (...)**

Acresça-se ainda o tempo que esse processo tramita na Corte de Contas, e em primazia pela economia e a celeridade processual.

Pois bem. Em razão das conclusões apresentadas pela Unidade de Instrução que não imputa responsabilidade aos gestores, diante da apreciação da matéria por outros órgãos de controle, e pelo transcurso do tempo, entendo pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito. Com efeito o regimento Interno do TCE/PB autoriza a suspensão definitiva do andamento de processos sem apreciação ou julgamento de mérito. Vide:

> **Art. 139. A Resolução Processual (RPL – TC, RC1 – TC ou RC2 – TC) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando: III – suspensão temporária ou definitiva do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem;**

Registre-se, contudo, a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 139, III do Regimento Interno.

É como opino.".

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de contas não foram procedidas notificações aos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

PROCESSO TC Nº. 7319/13

VOTO DO RELATOR

Diante da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO, sem julgamento do mérito,** dos autos deste processo, tendo em vista a ocorrência, no caso concreto, da prescrição da pretensão de ressarcimento e, sobretudo, em primazia aos princípios da economia e da celeridade processual.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 7319/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **Determinar o arquivamento** dos autos do presente processo, sem julgamento do mérito, em virtude da perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino-2ª Câmara)
João Pessoa, 14 de dezembro de 2021.

BVSP

Assinado 5 de Janeiro de 2022 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 13:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO